

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.648/02/CE  
Recurso de Revisão: 40.60106876-23  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorridos: Tomio Fukuda e Outros (Aut.)  
Porto de Santos Comércio e Exp. Ltda. (Coob.)  
Proc. Suj. Passivo: Maria das Graças Lage de Oliveira/Outros ( Aut.)  
PTA/AI: 01.000137802-45  
Insc. Est. PR.: 375/1417 ( Aut.)  
CNPJ: 57.143.208/0001-87 ( Coob.)  
Origem: AF/Patos de Minas  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ – Descaracterização da não-incidência do ICMS, em operação de exportação, na remessa de café a empresa comercial exportadora, face a constatação de que a mercadoria não foi efetivamente exportada e/ou o fora em estado diverso daquele em que se encontrava quando da remessa para tal fim. Reformada a decisão recorrida em razão da comprovação nos autos da divergência entre o café remetido para exportação e o efetivamente exportado.**

**Recurso de Revisão provido. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a descaracterização da não-incidência do ICMS sobre operações de exportação de café destinadas à empresa comercial exportadora, durante os exercícios de 1997 a 1999, tendo em vista que a mercadoria não fora exportada e/ou o fora em estado diverso daquele em que se encontrava quando da remessa para tal fim, contrariando o disposto no § 3º, do art. 7º, da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.173/01/3.ª, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente ( Fazenda Pública Estadual) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 222/225, requerendo, ao final, o seu provimento.

Os Recorridos, também tempestivamente, apresentam contra-razões, fls. 229/234 (Autuado) e fls. 236/239 (Coobrigado) requerendo, ao final, o não provimento do presente recurso de revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 265/268, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação de ter o produtor rural, ora autuado, promovido a venda de café para contribuinte localizado no Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, sem, contudo, haver comprovado o real embarque da mercadoria para o exterior e/ou o embarque do produto nas condições em que se encontrava quando remetido para tal fim, motivo pelo qual ficou descaracterizada a não-incidência do ICMS.

Ressalte-se que um dos fundamentos da decisão ora recorrida é de que:

*"o Fisco sequer apontou quais as diferenças haviam para justificar a afirmativa de não exportação do café, ou seja, da mercadoria descrita nos documentos, a não ser que havia divergência entre aquela exportada e a originalmente vendida pelas defendentes. As diferenças sugeridas não são apontadas e provadas."* (gn)

Não obstante, analisando-se a peça impugnatória apresentada pelo Autuado, infere-se que ele próprio reconhece a existência de diferenças nos produtos comercializados, na medida em que sustenta em sua impugnação de fls. 77, que:

*"Caso tenha pretendido o Fisco autuar o Impetrante pelo fato de que, por exemplo, na nota fiscal de produtor esteja consignado a expressão "café beneficiado T 6" e na nota fiscal de venda para o exterior esteja consignado a expressão "café cru em grão arábica", ainda assim tal hipótese não merece prosperar.*

*Nesse ponto, resta esclarecer que, para atendimento às exigências do mercado externo, torna-se necessária uma adequação à nomenclatura, **bem como uma melhor seleção de grãos**, para que a comercial exportadora possa realizar a exportação de acordo com as regras estabelecidas pelo Siscomex, e da forma como o produto é conhecido no exterior."* (gn)

Nesse sentido, vale destacar que as classificações por peneira, por tipo, por bebida e por cor são obrigatórias nas operações que destinem café ao exterior, sendo que tais processos, quais sejam, **beneficiamento** (limpeza, descascamento) ou **rebeneficiamento** (separação por tamanho e forma, com o uso de peneiras e ventiladores; separação pela cor, feita por processo eletrônico, pela ação de células fotoelétricas, possibilitando a eliminação dos grãos verdes, pretos e ardidos), nos termos do art. 222, inciso II, alínea "b", da Parte Geral do RICMS/96, caracterizam a **industrialização** do produto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o simples cotejamento entre as notas fiscais de remessa e os documentos atinentes à exportação, claramente comprovam a divergência entre os produtos. A título ilustrativo, podemos destacar a Nota Fiscal de Produtor nº 184484 (fls. 17), que especifica "*café beneficiado P17 ou P19*", e a correspondente Nota Fiscal 000062 (fls. 19) emitida quando da exportação, que discrimina "*café cru não descafeinado em grão arábica, NY 2/3 COB 3 - peneiras 16/17/18 - bebida dura*".

Vale acrescentar ainda que às fls. 199/202 o Fisco discrimina várias outras anomalias entre as operações de remessa e exportação.

O parecer da Auditoria Fiscal emitido às fls. 208/215 também analisa toda a matéria ora em foco e demonstra que a legislação tributária vigente neste Estado disciplina que a desoneração da exportação de produtos primários **somente** se aplica à operação de remessa da **própria mercadoria** a ser exportada posteriormente, **no mesmo estado** em que se encontre (art. 7º, § 3º, da Lei n.º 6.763/75).

Por fim, registre-se que os documentos carreados às fls. 250/263, quando da apresentação das contra-razões do Coobrigado, são cópias de documentação que já se encontrava anexada aos autos, motivo pelo qual não foi necessário abrir vista dos mesmos ao Fisco.

Estando plenamente caracterizada a infração, deve ser reformada a decisão recorrida, mantendo-se as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso de Revisão, restabelecendo as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que lhe negava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira retro mencionada, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões ( Revisor), Windson Luiz da Silva e Roberto Nogueira Lima. Pela Recorrida/Autuada, sustentou oralmente a Dra. Maria das Graças Lage de Oliveira e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Alberto Guimarães Andrade.

**Sala das Sessões, 01/07/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**